



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 380/2017 - GAB

Pitanga, 04 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 46/2017, que acrescenta ao Capítulo II as Seções IV, V e VI; cria os Artigos 41A, 41B e 41C; Revoga os Art. 68, 69, 82 e inciso III e parágrafo único do Art. 83; Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 1759 de 01 de abril de 2013 para os trâmites em regime de urgência nessa Casa de Leis.

Justifica-se em regime de urgência em atendimento a recomendação administrativa nº 02/2017 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 46/2017



Acrescenta ao Capítulo II as Seções IV, V e VI; cria os Artigos 41 A, 41 B e 41C; Revoga os Art. 68, 69, 82 e inciso III e parágrafo único do Art. 83; Altera o Anexo Único da Lei Municipal 1759 de 01 de Abril de 2013.

Art. 1º Acrescenta ao Capítulo II as Seções IV, V e VI e cria os Artigos 41 A, 41 B e 41C na Lei Municipal nº 1759 de 01 de Abril de 2013

Seção IV

DO CARGO DE CHEFE DE SEÇÃO

Art. 41 – A É de competência de cargo de chefe de seção:

- I - Chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional do Setor em que estiver lotado;
- II - Instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem;
- III - assessorar a organização dos serviços e levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;
- IV - Dar conhecimento ao superior hierárquico de todos fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria;
- V - Promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço e coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar;
- VI - Representar o superior hierárquico, quando designado;
- VII - Elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	962/2017
Data	04 / 10 / 2017
Do	14 horas 55 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Seção V

DO CARGO DE DIRETOR DEPARTAMENTO

Art. 41 – B É de competência de cargo do Diretor de Departamento:

- I - Dirigir as unidades administrativas e operacionais da Secretaria em que estiver lotado;
- II - Instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem;
- III - chefiar e coordenar a organização dos serviços a serem realizados e levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior;
- IV - Dar conhecimento ao Secretário de todas as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares e intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar;
- V - Ser responsável pelas mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e outras, para o bom desempenho da Secretaria em que estiver lotado;
- VI - Cumprir e fazer cumprir as normas internas da Secretaria; representar o Secretário, quando designado e acompanhar, pessoalmente, ocorrências de ordem policial ou administrativa que envolvam servidores da Secretaria, com a devida autorização do Secretário;
- VII - Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Secretário, dando-lhe conhecimento, posteriormente;
- VIII - Atender o público interno e externo; solicitar a compra de materiais e equipamentos e realizar outras tarefas afins.

Seção VI

DO CARGO DE ASSESSOR DE SECRETARIA

Art. 41 – C É de competência de cargo de Assessor de Secretaria:

- I - Prestar consultoria e assessoramento à Secretaria em que esteja lotado;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

II - Sugerir ao Secretário alterações na legislação pertinente, de modo a ajustá-la ao interesse público do Município;

III - Elaborar, redigir, estudar e examinar projetos;

IV - Elaborar e redigir documentos e solicitar a compra de materiais e equipamentos;

V - Executar as atividades de administração geral, controle de material e patrimônio;

VI - Atender o público em geral e realizar outras tarefas afins.



Art. 2º O anexo único da Lei nº 1759 de 01 de abril de 2013, passa vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º Fica revogado os artigos 68, 69, 82, inciso III e paragrafo único do Art. 83.

Art. 4º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 02 de outubro de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



NOMENCLATURA DOS CARGOS	NUMERO DE VAGAS	SÍMBOLO DE REMUNERAÇÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL	13	AP*
PROCURADOR GERAL	01	AP*
CHEFE DE GABINETE	01	CC-1
ASSESSOR DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL	01	CC-2
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	01	CC-2
ASSESSOR DE ASSUNTOS TÉCNICOS	01	CC-2
ASSESSOR EXECUTIVO	03	CC-2
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	33	CC-3
COORDENADOR (Especial da Mulher)	01	CC-3
ASSESSORES DE SECRETARIA	25	CC-4
CHEFE DE SEÇÃO	46	CC-5

*AP = Agentes políticos não eletivos que percebem subsídios fixados pela Câmara Municipal.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 02 de outubro de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 46/2017



Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Justifica-se o presente Projeto de Lei devido a necessidade de criação das atribuições dos cargos de Diretor de Departamento, Assessor de Secretaria e Chefe de Seção tendo em vista a omissão da Lei Municipal Nº 1759 de 01 de Abril de 2013 que criou os supramencionados cargos e não os atribuiu suas funções.

O presente Projeto de Lei revoga ainda os Artigos 68 e 69 extinguindo o cargo de Gerente Distrital pois suas funções podem ser desenvolvidas pelo cargo de Assessor de Secretaria.

Solicitamos aos nobres Vereadores a tramitação e aprovação em regime de urgência em atendimento a recomendação administrativa 02/2017 do Ministério Público do Estado do Paraná através do ofício OF 0693 / 2017 / SUBJUR / GAB.

É a Justificativa.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 02 de outubro de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Gabinete do Subprocurador-Geral



Ofício nº 0693/2017/SUBJUR/GAB

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Excelência a instauração dos autos de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.17.113681-8 (cópia portaria anexa), bem como encaminhamento a Vossa Excelência a inclusa Recomendação Administrativa nº 02/2017, exarada por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, para cumprimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,

Eliezer Gomes da Silva

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

A Sua Excelência o Senhor
Maicol Geison C. Rodrigues Barbosa
DD. Prefeito
Centro Administrativo 28 de Janeiro, 171
Pitanga – PR
CEP 85200-000



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



PORTARIA Nº MPPR-0046.17.113681-8

REPRESENTADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA

REPRESENTANTE(S): OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

OBJETO: 1759/2013

PALAVRA(S)-CHAVE: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Análise da (in)constitucionalidade (material) do Anexo Único da Lei nº 1.759/2013 do município de Pitanga/PR, normativo que - ao arrepio do artigo 27, caput da Constituição Estadual - estabelece cargos de provimento em comissão sem as respectivas atribuições.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 111, inciso II e 120, inciso IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigos 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigos 57, inciso II, e 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

Curitiba, 15 de Setembro de 2017.

CÓPIA

MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRANCIA FINAL



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2017



CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição da República dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que, o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite as condicionantes constitucionais (CE, artigos 27, *caput*, e inciso V; e 53, inciso VIII);

CONSIDERANDO que o art. 27, *caput*, da Constituição Estadual, assenta que “A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade”;

CONSIDERANDO que da leitura da Constituição Estadual infere-se a natureza excepcional dos cargos em comissão. Textualmente: “Art. 27. [...]. V- as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]”

CONSIDERANDO que o Anexo I, da Lei nº 1.759/2013, do município de Pitanga-Pr, criou 33 (trinta e três) cargos de provimento em comissão de “Diretor de Departamento”; 25 (vinte e cinco) cargos de provimento em comissão de “Assessor de Secretaria”; 03 (três) cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Procuradoria-Geral de Justiça

provimento em comissão de "gerente distrital" e 46 (quarenta e seis) cargos de provimento em comissão de "chefe de seção", sem, contudo, declinar as respectivas atribuições/funções;

CONSIDERANDO que "a criação e a disciplina do cargo público fazem-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições de exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público.' Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica"¹;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 806436-Agr/SP, Primeira Turma, Unânime, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 02/09/2014; ADI nº 4125/TO, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 10/06/2010), reputou materialmente inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão sem a respectiva descrição, em lei, das atribuições/funções a serem exercidas (ADI nº 1490554-9, Órgão Especial, Unânime, Rel. HAMILTON MUSSI CORRÊA, j. 05/12/2016; ADI nº 990295-4, Órgão Especial, Unânime, Rel. CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, j. 04/07/2016).

CONSIDERANDO que a denominação conferida ao cargo, não constitui, por si só, prova da adequação dos atos normativos objurgados aos preceitos constitucionais que norteiam essa espécie de assunção (excepcional) a cargos públicos. Precedente(s): TJ/PR, AC nº 922159-0, 5ª Cívél, Unânime, Rel. PAULO ROBERTO HAPNER, j. 27/11/2012; TJ/RS, ADI nº 70060336286, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, j. 01/09/2014; TJ/RS, ADI nº 70028096535, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. ARNO WERLANG, j. 08/06/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pela Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pelo Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 909.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça

atribuições conferidas pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, expedite a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Município de Pitanga, Paraná, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

- abstenha-se de admitir pessoal para os cargos de "Diretor de Departamento"; "Assessor de Secretaria"; "Gerente Distrital" e "Chefe de Seção" e reveja eventuais admissões;

- elabore projeto de lei a fim de: (i) revogar, parcialmente, o Anexo I, da Lei nº 1.759/2013, do município de Pitanga-Pr, na parte em que cria os cargos de provimento em comissão de "Diretor de Departamento"; "Assessor de Secretaria"; "Gerente Distrital" e "Chefe de Seção"; ou, se for o caso, (ii) adequar o supracitado normativo, detalhando, por meio de lei, as atribuições específicas dos cargos, observando-se, para tanto, os preceitos constitucionais correlatos.

Aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e distinta consideração,

Curitiba, 04 de agosto de 2017.

ELIEZER GOMES DA SILVA

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Márcio Teixeira dos Santos
Promotor de Justiça